



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas e corredores de ônibus por veículos que transportam pessoas com deficiência e em tratamento de doenças graves e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o uso de faixas exclusivas e corredores de ônibus do Sistema de Transporte Público por veículos:

I – conduzidos por pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei 13.146/2015, ou por quem as transporte;

II – conduzidos por pessoa com doença crônica, que comprometa a sua mobilidade, ou por quem as transporte;

III – conduzidos por pessoa que realize tratamento médico continuado debilitante de doença grave, ou por quem as transporte;

§ 1º O cadastro do veículo será facultativo, devendo o beneficiário comprovar uma das condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º Para as situações descritas nos incisos I e II, o beneficiário e quem o transporta devem residir, bem como, o veículo deve ser licenciado na Capital ou nos demais municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo, conforme Mapa constante do anexo I desta lei;

§ 3º Para a situação descrita no inciso I, entende-se por pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

§ 4º Para a situação descrita no inciso III, o médico deverá indicar a necessidade de tratamento no Município de São Paulo.

Art. 2º A solicitação do cadastro da isenção de veículo de propriedade de pessoa física deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que indicará os documentos que deverão instruir o pedido.

Art. 3º A solicitação do cadastro da isenção de veículo de propriedade de pessoa jurídica de Direito Público ou entidade assistencial sem fins lucrativos, que abriga temporária ou permanentemente as pessoas indicadas no artigo 1º desta lei, será regulamentada pelo Poder Executivo, que indicará os documentos que deverão instruir o pedido.

Art. 4º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por Representante Legal das pessoas indicadas no art. 1º desta lei: seus pais, tutores, curadores e procuradores, devidamente constituídos, conforme o caso, com poderes para representá-la na prática dos atos da vida civil, nos termos da Lei.

Art. 5º O cadastro do veículo será considerado válido, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos e para o paciente em tratamento médico continuado debilitante de doença grave, durante o período de tratamento informado no Atestado Médico, que não poderá ser inferior a seis meses ou superior a um ano.

Art. 6º O veículo cadastrado poderá ser substituído apenas uma vez por ano, exceto no caso de substituição por veículo adaptado ou, ainda, na ocorrência de furto, roubo ou dano que deverá ser comprovado por Boletim de Ocorrência Policial ou outro documento oficial similar.

Art. 7º O cadastro poderá ser objeto de renovação, contanto que o interessado reapresente os documentos necessários no caso de veículo de propriedade de pessoa jurídica de Direito Público ou entidade assistencial sem fins lucrativos.

Art. 8º O beneficiário ou seu representante legal será responsável pela veracidade das informações contidas na solicitação do cadastro e caso sejam verificadas quaisquer irregularidades ou falsidade, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação civil e criminal, alcançando todas as demais pessoas que concorreram para a prática do ato.

Art. 9º O cadastro será cancelado automaticamente no caso de não permanecerem as condições que propiciaram sua concessão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

Art. 10. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 04 de abril 2.025.

SIMONE GANEM
Vereadora
PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ainda, de acordo com o artigo 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Por sua vez, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Em âmbito municipal, o artigo 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, reza que “a política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar: o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município”.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre a garantia às pessoas com deficiência e pessoas com condições debilitantes da saúde o direito à circulação nas faixas e corredores exclusivos de ônibus, de forma a garantir a mobilidade urbana com a devida celeridade, assegurando a abreviação do tempo de permanência dessas pessoas no trânsito. Assim, cria-se condições favoráveis para que cheguem o quanto antes aos seus destinos.

É público e notório que o trânsito de São Paulo apresenta inúmeros pontos de engarrafamento, especialmente, nos horários de pico, fato que causa transtornos e prejuízo à saúde das pessoas com deficiência, com transtornos do neurodesenvolvimento e com doenças graves.

Cabe ressaltar que o mapa da região metropolitana de São Paulo que integra o ANEXO I e instrui a presente Lei se baseia nos termos da Portaria Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT/DSV Nº 33 de 12 de Março de 2019.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

Ainda, destacamos que os veículos a serem beneficiados por esta lei já são beneficiados com a isenção do “rodízio” – programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no município de São Paulo. Por isso, este projeto consiste em mais uma forma de atender aos interesses das pessoas com deficiência, com transtornos do neurodesenvolvimento e com doenças graves.

Portanto, é necessário explorar a competência legislativa municipal para ampliar os direitos e amenizar os transtornos à saúde de pessoas que apresentam maior grau de vulnerabilidade, haja vista a possibilidade de diversos prejuízos decorrentes do demasiado tempo que podem levar para se deslocar aos seus destinos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

ANEXO I

